TC nº 72-000.668.14-71

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição aos cofres públicos. Adiantamento. SME. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.791.09-87, 72-001.882.13-46, 72-002.231.13-73, 72-003.003.13-84, 72-003.008.13-06, 72-002.234.13-61, 72-001.234.14-07, 72-001.321.14-00, 72-000.668.14-71, 72-000.751.12-51.

2.882ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 22/02/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72-003.791.09-87, 72-001.882.13-46, 72-002.231.13-73, 72-003.003.13-84, 72-003.008.13-06, 72-002.234.13-61, 72-001.234.14-07 e 72-001.321.14-00 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES E JOÃO ANTONIO, ambos com votos proferidos em separado, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento parcial, exclusivamente para dar quitação à servidora responsável, mantendo, no mais, a r. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão à Secretaria Municipal de Educação, para conhecimento e providências.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de julho de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário e recursos voluntários interpostos em face de Decisões proferidas em sede de Juízo Singular em processos de prestações de contas de Adiantamentos, realizadas pelos servidores municipais a seguir identificados: TC 72-003.791.09-87. Interessada: Valéria Pereira de Souza; TCs 72-001.882.13-46 e 72-002.231.13-73. Interessada: Carmem Lucia da Silva Garutti; TCs 72-003.003.13-84 e 72-003.008.13-06. Interessada: Ana Lucia Vidotto de Jesus; TC 72-002.234.13-61. Interessada: Iara Lúcia Oliveira Esplendor de Souza; TC 72-001.234.14-07. Interessado: Robson dos Santos; - TC 72-001.321.14-00. Interessada: Leda Sueli de Arruda Martins; e TC 72-000.668.14-71. Interessada. Sirlei Soares Alves.

O julgamento original dos processos acima referidos foi no sentido da aprovação parcial das contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos, com fundamento de que, nos casos em tela, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas “a” a “d” do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte de Contas, exceção feita ao TC 72-003.791.09-87, cuja decisão foi no sentido da aprovação parcial das contas, com determinação de glosa no valor de R$ 4.200,00.

Expedidas as intimações de ciência das Decisões proferidas, houve a apresentação de recurso voluntário por parte da Procuradoria da Fazenda Municipal e/ou do interessado nos TCs 72-002.234.13-61 e 72-003.791.09-87. Já no TC 72-000.668.14-71, a servidora Sirlei Soares Alves expressou formalmente a sua falta de interesse em recorrer, considerando a inexistência de determinação de reposição de valores a título de glosa. Nos demais casos, os interessados deixaram transcorrer “in albis” o prazo para interposição de recurso.

No âmbito do TC 72-003.791.09-87, os pareceres dos Órgãos Técnicos foram no sentido do conhecimento dos recursos e, no mérito, pela manutenção do julgado no que tange à afirmação da irregularidade, mas com provimento parcial para afastar a glosa fixada, dando-se quitação integral ao interessado.

No TC 72-002.234.13-61, os pareceres dos técnicos foram no sentido do conhecimento dos recursos e, no mérito, também pelo provimento parcial, mas apenas para declarar a quitação integral do servidor.

Nos demais casos, diante da ausência de interesse recursal por parte dos interessados e de qualquer fato novo relacionado à instrução processual que demandasse reanálise da matéria por parte dos Órgãos Técnicos, esta Relatoria, em homenagem ao princípio da celeridade, optou por simplificar a instrução em fase de Reexame Necessário, razão pela qual os autos foram encaminhados diretamente para manifestação do Órgão Fazendário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em cada um dos processos, propugnou pela revisão do julgado para afastar o entendimento de irregularidade da despesa.

A Secretaria Geral, por derradeiro, endossou os pareceres exarados pelos técnicos, quando formalizados, opinando, ao final, pelo conhecimento e procedência parcial dos recursos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos recursos em exame, posto que presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, as rr. Decisões ora reexaminadas não merecem reparos, na forma dos reiterados julgamentos já sedimentados por esta Corte de Contas, onde se destacou a irregularidade no procedimento de utilização do regime de adiantamento, aliado à inexistência de fato novo a possibilitar eventual revisão da matéria.

Nesses termos, e considerando os precedentes, voto quanto ao mérito nos seguintes termos:

1) TC 72-003.791.09-87: pela manutenção do julgado no que tange à afirmação da irregularidade, mas com provimento parcial para afastar a glosa fixada e dar quitação integral ao interessado, vez que não se constata, no caso concreto, qualquer das hipóteses previstas nas alíneas “a” a “d” do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte de Contas;

2) Nos demais processos, mantenho as rr. Decisões proferidas em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dando provimento parcial exclusivamente para declarar a quitação dos servidores.

Por fim, determino sejam oficiadas as Secretarias Municipais de Educação e de Esportes, Lazer e Recreação, encaminhando-lhes cópias do presente julgado, para conhecimento e providências.

Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Conheço dos recursos "*ex officio"* e voluntários, por regimental. No mérito, tendo em vista que não foram apresentados fatos novos para afastar a infringência ao parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/1993 nos TCs 72-003.791.09-87, 72-001.882.13-46, 72-002.231.13-73, 72-003.003.13-84, 72-003.008.13-06 e 72-002.234.13-61; a infringência ao artigo 3º, inciso II da Lei 10.513/88 nos TCs 72-001.234.14-07 e 72-000.668.14-71, e as infringências aos artigos 2º do Decreto 48.592/07, 65 e 68 da Lei Federal 4.320/64 e 1º da Lei 10.513/88 no TC 72-001.321.14-00.

Nego provimento ao recurso ao TC 72-003.791.09-87 mantendo a coerência do voto por mim proferido em juízo singular, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, e quanto aos demais TCs, considerando que a decisão recorrida já exonerou os Responsáveis do recolhimento dos valores glosados, e, por fim, diante da impossibilidade de reformatio in pejus por meio de recurso “ex officio” (reexame necessário), dou provimento parcial aos recursos, tão somente para dar quitação aos Responsáveis afastando a possibilidade de configuração de situação de alcance, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro João Antonio

Nos TCs 1 a 7, e 9, julgo pela manutenção da irregularidade. Contudo, afasto a glosa do TC 72-003.791.09-87, e outorgo a quitação nos demais TCs. No item 8, referente a curso, dou provimento, julgando regular a prestação de contas.